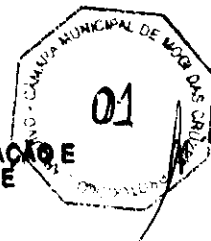




PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Transporte e Segurança Pública

Bala das Sessões, em 04/11/2016

2.º Secretário

MENSAGEM GP Nº 393/2016

Mogi das Cruzes, 4 de novembro de 2016.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que dispõe sobre a jornada especial de trabalho dos servidores públicos municipais exercentes de serviços contínuos, e dá outras providências.

2. A iniciativa da propositura advém de solicitação da Secretaria de Transportes, por meio do Ofício nº 051/16-SMT/dadm, protocolizado sob o nº 12.955/16 e, como esclarece sua ementa, visa estipular a jornada especial de trabalho dos servidores públicos municipais de todas as categorias exercentes de serviços em caráter contínuo, à exceção da Guarda Municipal, que é regida por Estatuto próprio.

3. Consta da proposição de lei que a jornada especial de trabalho é aplicável a serviços cujo plantão seja ininterrupto e a respectiva escala consistente em serviço de 12 horas de labor por 36 horas de descanso, sujeitos os servidores à escala de revezamento e plantões diurnos, noturnos e outros similares, inclusive em finais de semana, observadas, sempre, as especificidades das atividades e as necessidades de cada Secretaria.

4. Assim, conforme informado pelo órgão competente da Secretaria de Transportes, a medida é necessária para atender uma exigência da Lei Federal nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que estabelece em seu artigo 24 as competências do órgão executivo de trânsito municipal, a saber: cumprir e fazer cumprir a legislação e normas de trânsito, operar o tráfego de veículos e excitar a fiscalização de trânsito, bem como autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, entre outros. Esclarece ainda que tais atividades se fazem necessárias não apenas nos dias úteis, como também nos finais de semana e feriados.

5. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 12.955/16, contendo o Ofício nº 051/16-SMT/dadm da Secretaria de Transportes, as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública e da Procuradoria Geral do Município e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GP Nº 393/16 - FLS. 2

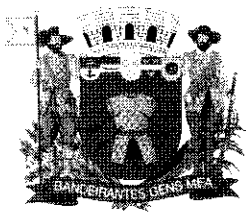
6. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Renovo a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, expressões de distinguido apreço.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Mauro Luís Claudino de Araújo**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov rbm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2

Parágrafo único. Em casos excepcionais e temporários, autorizados pelo Secretário da Pasta, em que seja necessário estender a jornada de trabalho dos servidores em horas e que não caracterize o plantão extra previsto no **caput** deste artigo, as horas extraordinárias deverão respeitar o limite máximo de duas horas diárias, devendo ser remuneradas com acréscimo legal.

Art. 6º Ao servidor em jornada especial de trabalho de 12/36 horas será concedido um intervalo de uma hora para refeição.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

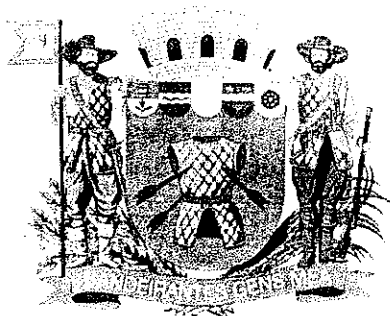
Art. 8º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES. de
de 2016, 456º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

SGov rbm

MUNICIPAL
05
PRODUTOS E SERVIÇOS

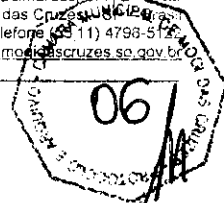


PREFEITURA DE **MOGI DAS CRUZES**

12955 / 2016 - 1

24/03/2016 09:53

CPF/CNPJ: CAI: 385084
Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES- SMT
Endereço: PMMC, SMT C CIVICO
Assunto: SEC MUN DE GESTAO PUBLICA
OF. Nº 51/18 SOLICITA MANIFESTAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE E
INICIO DE ADOÇÃO DE REGIME DE TRABALHO 12X36 PARA O SERV
DE FISCALIZAÇÃO E OPERA
Conclusão: 7/4/2016 09:53:57
Órgão: 01.030.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO PUBLICA



Ofício nº 051/16-SMT/dadm

Mogi das Cruzes, 21 de março de 2016.

Ref.: Jornada de trabalho

Sr. Secretário,

Considerando que a Lei Federal nº 9.503/97 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro estabeleceu, em seu artigo 24, como competência do órgão executivo de trânsito do Município, entre outras: cumprir e fazer cumprir a legislação e normas de trânsito, operar o trânsito de veículos e excitar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis;

Considerando que o mesmo diploma legal define como Agente da Autoridade de Trânsito: "*pessoa civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento*";

Considerando que tais atividades se fazem necessárias não apenas nos dias úteis como nos finais de semana e feriados;

Considerando reuniões e consultas sobre o tema anteriormente levadas a efeito junto ao DRH, vimos solicitar a manifestação dessa secretaria sobre a possibilidade e início de adoção de regime de trabalho de 12hX36h, para o serviço de fiscalização e operação de trânsito pelos Agentes de Trânsito do município.

Segue anexo nome dos agentes de trânsito que atuam nas atividades de fiscalização.

Certos de podermos contar com a atenção e compreensão de Vossa Senhoria, antecipamos nosso agradecimento.

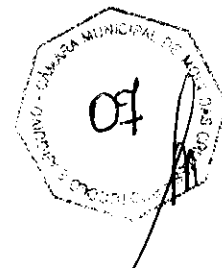

NOBUO AOKI XIOL
Secretário Municipal de Transportes

Ilustríssimo Sr.
Marcos Regueiro
Secretário Municipal de Gestão Pública
Nesta

RECEBI
Em 22/03/16
Ass. Adnanne



Mogi das Cruzes, 24 de fevereiro de 2016.



- RGF- 07.689 Renato Szuz
- RGF- 08.832 Selma Aparecida de Mello Siqueira
- RGF- 08.857 Raimunda de Carvalho Marçal
- RGF- 09.022 Angela Maria Aragão da Silva
- RGF- 09.126 Juarez Pereira Maciel
- RGF- 09.174 Gorgete Rosa de Souza Fonseca
- RGF- 12.004 Wladimir Ferreira Prado
- RGF- 12.032 Carlos Henrique Sakai Parreira Guedes
- RGF- 12.063 William Fernandes de Souza
- RGF- 12.064 Regina Celia dos Santos Monteiro
- RGF- 12.196 Marinho Dias da Silva Neto
- RGF- 12.504 Artur Magno dos Santos
- RGF- 15.278 Jose de Moraes Salles Neto
- RGF- 16.276 Juarez Valdivino
- RGF- 14.737 Moacir Tolentino
- RGF- 14.740 Alex Martinelli Garcia
- RGF- 14.744 Jefferson Clemente
- RGF- 14.746 Pedro Emerson da Silva
- RGF- 14.749 José Wilson Rodrigues Gomes
- RGF- 16.855 Tiago Endrigo Ferreira
- RGF- 16.859 Valdinei Alves de Moraes
- RGF- 16.860 Wesley de Souza Silva
- RGF- 17.268 Rodrigo Lemes da Silva
- RGF- 17.351 Anderson Aparecido Molina
- RGF- 17.435 Gabriel Carlos de Almeida Andreo
- RGF- 17.627 José Vanderlei Vaz
- RGF- 17.628 Roque Santos Carvalho
- RGF- 17.629 Ronan do Pinho



INTERESSADO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

08

Sr. Coordenador de Gestão de Recursos Humanos

- Sergio Decaro:

Encaminhamos o presente a V.sa., para estudo quanto à possibilidade e início de adoção de regime de trabalho de 12hX36h, para o serviço de fiscalização e operação de trânsito pelos Agentes de Trânsito do Município dos agentes relacionados as fls.03, de acordo com o artigo 24 da Lei Federal nº 9.503/97 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

S.M.G.P., em 29 de março de 2016


VALÉRIA LIA TEMPORINI SERVO

-Chefe de Divisão de Expediente-

De Acordo.



MARCOS ROBERTO REGUEIRO

Secretário Munic. de Gestão Pública

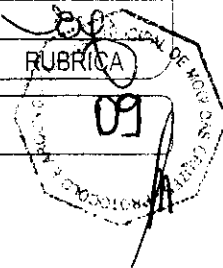
RECEBI NA CGRH
EM 31 / 03 / 16
ÀS 16h31
L. (firma)



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC	FL.
12.955	2.016	05
04/04/2016		
DATA	RUBRICA	

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Transportes



Senhor Secretário de Gestão Pública:

O presente procedimento versa sobre consulta do Secretário de Transportes da implantação de jornada de trabalho de 12 x 36 horas para os serviços de fiscalização e operação de trânsito realizados pelos agentes de trânsito do Município.

Com o constante crescimento e a inexorável evolução de nossa sociedade, a necessidade de atuação do Município na prestação de serviços indispensáveis à população é cada vez maior, e, constantemente, procuramos adequar nossa estrutura para atuar satisfatoriamente em tal atribuição.

Surge, então, uma grande demanda por serviços públicos municipais cuja natureza requer plantão contínuo, não restrito à Secretaria de Transportes, mas também serviços da guarda municipal, servidores das secretarias de cultura e de esportes, serviços da secretaria de saúde, serviços urbanos.

Por isto, sugiro e apresento a Vossa Senhoria estudo e sugestões para regulamentar tais serviços, em cumprimento à missão desta Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, visando o bem estar de nossos servidores.

1- Serviços continuados:

Atualmente diversas Secretarias vem enfrentando o desafio de colocar à disposição dos munícipes diversos serviços públicos, que por seu caráter, são de prestação contínua, desde serviços essenciais como serviços médicos e de segurança, até eventos culturais e esportivos.

Soma-se, ainda, os serviços de manutenção de áreas públicas que devido ao crescimento do Município, se tornaram inviáveis de serem realizados no horário administrativo, como de manutenção de vias públicas e manutenção de sinalização de trânsito.

Com o crescimento de tais atividades estas Secretarias foram obrigadas para manterem tais serviços, exigirem de seus servidores serviços noturnos e realização de horas extraordinárias que, além de sobrecarregar tais servidores, oneram os cofres municipais com pagamentos de horas extraordinárias, adicionais noturnos, e seus reflexos.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC	FL.
12.955	2.016	06
04/04/2016	RUBRICA	
DATA	10	

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Transportes

A melhor solução para estes casos, s.m.j, é a adequação da jornada do trabalho. Solução aplicada em todas as esferas administrativas.

A sugestão é a jornada especial aplicável a serviços cujo plantão deve ser ininterrupto. Em tal jornada, a escala de serviço consiste em 12 horas de labor e 36 de descanso, o que é popularmente conhecido como "trabalha-se um dia, folga-se no outro".

A razão de existência da jornada 12x36 deve-se à realidade fática da necessidade de haver serviços cuja prestação, em razão de sua natureza, não pode ser interrompida. Como diz o antigo brocardo latino, "*Ex facto oritur jus*" (o Direito nasce do fato). A dinâmica social contemporânea, que gera demandas dessa estripe, figura como fonte material da escala especial in comento.

2- Amparo Jurídico:

2.1- Constituição Federal:

O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal institui como direito do trabalhador o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Nessa tônica, a jornada 12x36 terá validade se, e somente se for respaldada por acordo ou convenção coletiva.

A própria Constituição Federal, em seu art. 7º, VII, trata de dispor sobre a duração da jornada de trabalho, conferindo ao trabalhador o direito à limitação da jornada. Veja-se:

"Art. 7º

(...)XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"

A carta constitucional ainda contempla, no inciso XIV do mesmo artigo, os serviços em turnos ininterruptos, *verbis*:

"(...)XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva."

Numa interpretação literal, é claramente notável que o texto constitucional destaca, nos dois dispositivos, a hipótese de uma convenção coletiva alterar a regra consolidada em seu teor. Ou seja, a regra geral para jornadas comuns é



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC	FL.
12.955	2.016	07
04/04/2016		
DATA	RUBRICA	

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Transportes

de 8 horas por dia; para jornadas especiais em turno ininterrupto, de 6 horas por dia em revezamento. Nos dois casos, observados os princípios do Direito do Trabalho e a dignidade da pessoa humana, a convenção coletiva pode estabelecer outros termos.

2.2 Regime CLT:

O amparo jurídico da jornada 12x36 é extralegal. A Seção II do Capítulo II da CLT (Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943) traz, no art. 58, a regra geral sobre a jornada de trabalho, verbis:

"Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite".

Evidentemente, a jornada 12x36 é exceção à regra geral, por tratar-se de jornada especial. A própria CLT não traz disposições específicas acerca deste tipo de jornada, de modo que é mister recorrer às outras fontes formais do Direito do Trabalho para compreendermos o seu amparo jurídico.

2.3- Legislação Municipal:

A Lei Complementar nº 82, de 07 de janeiro de 2.011, prevê no Capítulo II- Do ponto e da Jornada de Trabalho:

"Art. 53. O horário do trabalho será fixado pela Autoridade competente, de acordo com a natureza e as necessidades do serviço."

"Art. 56. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo estabelecimentos em regulamento próprio. (...)

(..) § 2º: O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais."

A primeira lei especial que regulamentou a jornada 12 x 36 foi a Guarda Municipal, com a publicação da Lei Complementar Municipal nº 69 de 29 de março de 2010, recepcionada pela Lei Complementar nº 83/11:

" Art. 120. A jornada de trabalho da classe da Guarda Municipal corresponde à prestação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sujeitos à escala de revezamento e plantões diurnos, noturnos e outros similares. Inclusive em finais de semana.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC	FL.
12.955	2.016	08
04/04/2016	RUBRICA	
DATA		



INTERESSADO: Secretaria Municipal de Transportes

observadas, sempre, as especificidades das atividades e das necessidades da Guarda Municipal.

Art. 121. Os profissionais da Guarda Municipal ficam sujeitos a uma das seguintes modalidades de jornada de trabalho:

I- jornada de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais, 8 (oito) horas por dia, aplicável as atividades meramente administrativas da Corporação;

II- jornada especial de trabalho de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas aplicável às atividades operacionais e de vigilância e proteção.

§ 1ª Para efeitos da modalidade 12/36 horas, sábados e domingos e feriados serão considerados dias normais de serviço.

§ 2º. Para efetivação da jornada especial de trabalho de 12/36 horas, deverá ser formalizado acordo expresso, por escrito, entre o Guarda Municipal interessado e o comando da Corporação, acordo este renovável a cada 12 (doze) meses.

§ 3º. A assinatura deste acordo não será garantia de que o Guarda Municipal só concorrerá a escala em questão, vez que deve sujeitar-se, em atenção expressa aos interesses do serviço, a qualquer modalidade de serviço de competência da Corporação.

§ 4º. A jornada especial de trabalho é limitada a 16 (dezesesseis) plantões por mês, sendo assegurado um intervalo mínimo de 36 (trinta e seis) horas a cada plantão trabalhado, salvo no caso de plantão extra, quando o intervalo mínimo será de 12 (doze) horas entre uma jornada e outra.

Art. 122. O Guarda Municipal de serviço deverá ter 1(uma) hora de refeição.”

3- Conclusão:

Diante da necessidade de regulamentação das demais categorias de servidores que prestam serviços contínuos, sugere-se a análise de elaboração de Lei Complementar, dispensando-se assim, a negociação para concordância dos servidores.

Segue, em anexo, singela contribuição, com o esboço de tal projeto de Lei.

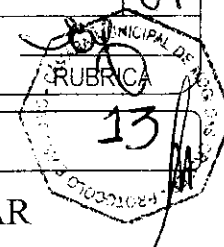
Maria Cristina Gonçalves
Diretora de Departamento

Sérgio Decaro
Coordenador de Gestão de Recursos Humanos



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC	FL.
12.955	2.016	09
04/04/2016		
DATA		



INTERESSADO: Secretaria Municipal de Transportes

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a jornada de trabalho especial em serviços contínuos da Municipalidade

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a jornada de trabalho especial em serviços contínuos da Municipalidade de todas as categorias, exceto Guarda Municipal, regida por Estatuto próprio.

Art. 2º. A jornada de trabalho especial é aplicável a serviços cujo plantão deve ser ininterrupto. Em tal jornada, a escala de serviço consiste em 12 horas de labor e 36 de descanso, sujeitos à escala de revezamento e plantões diurnos, noturnos e outros similares, inclusive em finais de semana, observadas, sempre, as especificidades das atividades e das necessidades de cada Secretaria.

Art. 3º- Para efeitos da modalidade 12/36 horas, sábados e domingos e feriados serão considerados dias normais de serviço.

Art. 4º. Para efetivação da jornada especial de trabalho de 12/36 horas, deverá ser formalizado acordo expresso, por escrito, entre o servidor interessado e a Secretaria competente, acordo este renovável a cada 12 (doze) meses.

§ 1º. O acordo a ser firmado deverá ter prévia aprovação da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, que examinará a aplicação e garantia legal que rege a matéria.

§ 2º. A assinatura deste acordo não será garantia de que o servidor só concorrerá a escala em questão, vez que deve sujeitar-se, em atenção expressa aos interesses do serviço, a qualquer modalidade de serviço de competência da Secretaria em que está lotado.

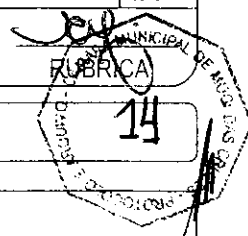
Art. 5º . A jornada especial de trabalho é limitada a 16 (dezesesseis) plantões por mês, sendo assegurado um intervalo mínimo de 36 (trinta e seis) horas a cada plantão trabalhado, salvo no caso de plantão extra, quando o intervalo mínimo será de 12 (doze) horas entre uma jornada e outra.

Art. 6º. O servidor em jornada de trabalho especial de 12/36 horas de serviço deverá ter 1(uma) hora de refeição.”



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC	FL.
12.955	2016	10
03/05/16		
DATA	RUBRICA	



INTERESSADO: Secretaria Municipal de Transportes

Ao Secretário de Transportes:

Remeto à apreciação de Vossa Senhoria o presente, para análise da sugestão da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, para criação de Lei Complementar que regulamente a jornada de trabalho de todos servidores que exercem atividades de serviço continuado.

A edição de Lei regulamentadora das jornadas de trabalho de serviços contínuos, v.g., de trânsito, saúde e segurança, trarão melhor qualidade de vida a nossos servidores, acarretando melhoria na qualidade do serviço prestado.

Salienta-se que, tal regulamentação, será vantajosa ao Município porquanto, deixará de arcar com pagamento de adicionais noturnos e horas extraordinárias, desonerando os cofres públicos.

Sugere-se, após seja remetido à Procuradoria Geral para parecer e ao Gabinete do Prefeito.

S.G.P,03 de maio de 2.016.

Marcos Roberto Regueiro
Secretário Municipal de Gestão Pública

Secretaria Mun. Transportes

Gabinete

Recebi em 05/05/16

às 9:50 hs



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
SECRETARIA DE TRANSPORTES

PROCESSO	EXERC	FOLHA Nº
12955	2016	15
05/05/16 DATA		



INTERESSADO

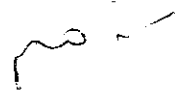
SMT

Ao Dept.º Administrativo

Sendo a proposta a forma de atender a inicial, acolho-a.
Conhecer.

Após tramitar conforme despacho às fls. 10 do presente protocolado.

SMT, em 05/05/16.

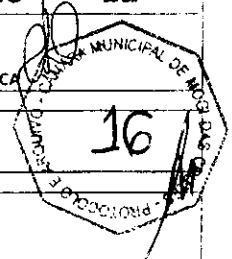

Nobuo Aoki Xiol
Secretário de Transportes

FOLH. DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERCÍCIO	FOLHA Nº
12.955	2016	12
05/05/2016	RUBRICA	



INTERESSADO

SECRETARIA DE TRANSPORTES

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Considerando que o proposto atende as necessidades da Secretaria e, após ciência, encaminhamos o presente para as demais providências conforme despacho às fls. 10.

Depto. Administrativo, 01 de fevereiro de 2016.


CÁTIA L. APPELT
Diretora de Departamento

De acordo.


NOBUO AOKI XIOL
Secretário de Transportes

RECEBIDO
PGM, 05 / 05 / 2016
Às 15h52 horas
Almeida

F
O
L
H
A

D
E

I
N
F
O
R
M
A
Ç
Ã
O

O
U

D
E
S
P
A
C
H
O

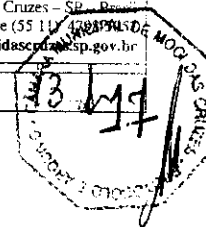


PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4382-1111
www.mogidas cruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 12955/2016

FOLHA Nº



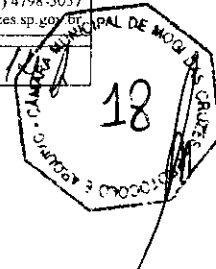
Ref.: Processo Administrativo nº 12955/2016

Visto.

Encaminhe-se o presente à **Drª Sandra Regina Cipullo Issa** para análise e manifestação, no prazo de até 10 (dez) dias.

PGM, em 06.05.2016.

Dalciani Felizardo
Procuradora-Geral do Município



**SENHOR SUBPROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO,
FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO.**

P.A nº 12.955/16.

Trata o presente pedido do Senhor Secretário Municipal de Transportes de início de adoção de regime de trabalho de 12hx36h para o serviço de fiscalização e operação de trânsito pelos Agentes de Trânsito do Município.

Justificou que a Lei Federal nº 9.503/97 – CTB estabeleceu em seu art. 24, como competência de órgão executivo de trânsito do Município, entre outras, cumprir e fazer cumprir a legislação e normas de trânsito, operar o trânsito de veículos e excitar a fiscalização, operação, atuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis.

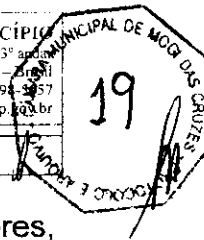
Que o mesmo diploma legal define como Agente de Autoridade de Trânsito *“pessoa civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.”*

Que tais atividades se fazem necessárias não só nos dias úteis como nos finais de semana e feriados (fls. 02).

Relacionou os Agentes de Trânsito que atuam nas atividades de fiscalização, sem, contudo mencionar os servidores estatutários, e se o caso, CLT (fls. 02).

A Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos apresentou estudo e minuta de Projeto de Lei Complementar.

O Secretário Municipal de Gestão Pública justificou que a edição da lei regulamentadora das jornadas de trabalho de serviços contínuos, v.g., de trânsito,



saúde e segurança, trarão melhor qualidade de vida a nossos servidores, acarretando melhoria na qualidade do serviço prestado.

Salientou que, tal regulamentação, será vantajosa ao Município porquanto, deixará de arcar com pagamento de adicionais noturnos e horas extraordinárias, desonerando os cofres públicos (fls. 10).

É O BREVE RELATO.

PASSAMOS A EXPOR:

O Projeto de Lei que vai ser aplicado aos servidores estatutários, solicitamos verificar sugestões mencionadas na conclusão.

No caso dos empregados públicos que já estão regulamentados na CLT, observamos:

No artigo Considerações sobre a jornada 12x36 no Direito Brasileiro de Renan Rico Diniz publicado no Chekpoint encontramos:

De suma importância mencionar que, tratando-se da jornada 12x36, que é como vimos vem a ser uma jornada especial, não há a incidência de remuneração de horas extras pela 11ª e 12ª horas trabalhadas, como pode sugerir a vedação expressa no art. 59:

"Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho."

Isso ocorre porque o sistema de cargas horárias na escala 12x36 é autocompensatório, e a própria convenção coletiva, que embasa tal jornada, prevê a legitimidade de o empregado trabalhar doze horas, uma vez que terá 36 de folga.

Pacificou-se, então, entendimento quanto a tal questão no TST, que editou a Súmula 444 sobre o assunto:

"444. Jornada de trabalho. Norma coletiva. Lei. Escala de 12 por 36. Validade. É válida, em caráter excepcional, a jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas."

As horas extras, então, são devidas apenas no caso de o empregado trabalhar além da 12ª hora.



Quanto aos **dias de feriado, são remunerados em dobro**, apesar de os domingos não o serem. Tal direito, como entende a jurisprudência atual, sobrepõe-se à norma coletiva por ser indisponível. A supracitada Súmula 444 do TST, ao dispor sobre a validade da escala 12x36, dispõe sobre a remuneração dobrada nos feriados.

3.2.4. intervalo intrajornada

Quanto ao intervalo intrajornada, a previsão geral da CLT é:

"Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho."

Nesse sentido, diz a Súmula 437, II, do TST:

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Portanto, o empregado continua tendo direito ao intervalo intrajornada. Há entendimento do TST nesse sentido, inclusive. Veja-se:

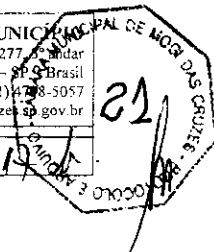
"RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. JORNADA 12X36. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. A previsão legal do intervalo intrajornada visa manter a integridade do trabalhador por meio de repouso a fim de recuperação física e alimentação, conforme o artigo 71, § 4º, da CLT, mesmo para os trabalhadores submetidos ao regime denominado -12x36-. Decisão em consonância com a Súmula 437, II, do c. TST. No caso de descumprimento do intervalo, é devido o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com os reflexos daí decorrentes, nos moldes dos itens I e III da referida súmula. Recurso de revista não conhecido." (TST, 6ª T, RR 2419320115090007 241-93.2011.5.09.0007, rel. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 29.05.2013, DEJT 07/06/2013).

Necessário saber se a nova jornada 12x36, vai onerar a folha de pagamento com pagamento de adicional de trabalho.

Definir a situação do plantão se cair em feriado sobre o pagamento de hora extra, que não é considerado dia normal de serviço.

DA LEI ELEITORAL.

Estamos em ano eleitoral Municipal necessário observar as restrições da Lei Eleitoral, no que couber.



A Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas durante certo período anterior à data das eleições e um período posterior a elas.

DA JORNADA DE TRABALHO.

Por usufruir o trabalhador de folga semanal compensatória é indevido o pagamento em dobro dos plantões em finais de semana.

Não há que se falar do adicional de serviço extraordinário quando não se ultrapassar a carga horária.

Porém, necessário adequar a redação da Minuta do projeto de Lei, e sugerimos acrescentar:

Somente será permitido serviços extraordinários para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de duas horas diárias.


O serviço extraordinário além da 12ª hora, será precedido de autorização da autoridade competente com acréscimo de 50% no valor da hora normal.


A falta de um dia de trabalho da escala 12x36 faz com que o servidor tenha este dia descontado, sob o calculo (verificar a forma de cálculo).

Sugerimos o retorno do expediente ao Secretário Municipal de Gestão Pública para verificação.

À apreciação superior.

Mogi das Cruzes, 16 de maio de 2.016.


SANDRA REGINA CIPULLO ISSA
PROCURADORA JURÍDICA MUNICIPAL
OAB/SP. 74.745.

RECEBIDO
PGM, 12/05/16
15h30 horas


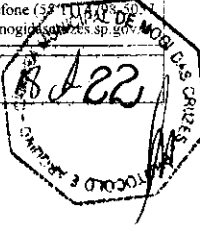


PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (52) 3114198-50
www.mogidascruzes.sp.gov.br

P.A. 12.955 / 2016

FOLHA Nº



Ref. Processo Administrativo 12.955/2016

Visto.

Acolho a manifestação exarada pelo i. Procurador às fls 14/17.

Encaminhe-se ao **Secretaria Municipal de Transportes** para adoção das providências subsequentes.

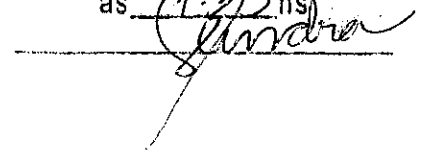
PGM, em 31.05.2016.



Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho
Subprocurador-Geral do Município
OAB/SP 272.882

Secretaria Mun. Transportes
Gabinete

Recebi em 01/06/16
às 11:33 hs





INTERESSADO

SECRETARIA DE TRANSPORTES

À SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

Retornamos o presente, conforme despacho exarado às fls. 14 à 17, acolhendo a manifestação da Procuradoria Geral do Município.

DAdm., SMT, em 16 de Junho de 2016.

CATIA L. APPELT

Diretora de Departamento

NOBUO AOKI-XIOL

Secretário de Transportes

F
O
L
H
A

D
E

I
N
F
O
R
M
A
Ç
Ã
O

O
U

D
E
S
P
A
C
H
O

PMMC - SMGP
RECEBIDO EM

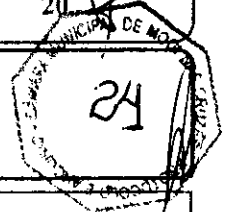
17 JUN. 2016

Adrienne
Responsável



INTERESSADO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES



Ao Coordenador de Gestão de Recursos Humanos:

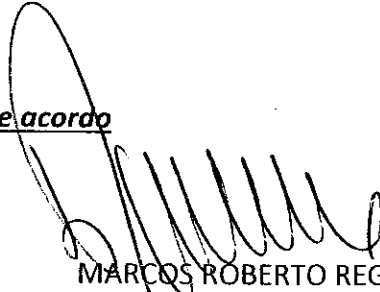
- Sr. Sérgio Decaro:

Encaminhamos o presente a V.Sa., para ciência e manifestação.

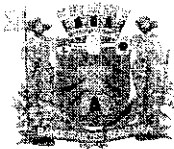
S.M.G.P., em 21 de junho de 2.016.


VALÉRIA LIA TEMPORINI SERVO
Chefe de Divisão de Expediente

De acordo

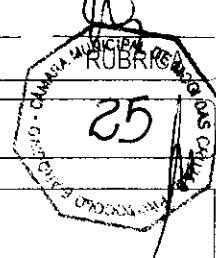

MARCOS ROBERTO REGUEIRO
Secretário Municipal de Gestão Pública

RECEBI NA CGRH
EM 21 / 06 / 16
AS 16h27
Edna



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC	FL.
12.955	2016	21
29/06/16		
DATA		




INTERESSADO: Secretaria Municipal de Transportes

Senhor Secretário de Gestão Pública:


Tomada ciência do respeitável Parecer Jurídico exarado a fls. 13 a 18.

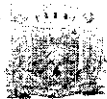
Acatando-se as sugestões de alteração na minuta do Projeto de Lei, submeto à Vossa Senhoria, para apreciação de nova redação. Observe-se que os acréscimos e/ou alterações realizadas constam em negrito, para melhor visualização.

C.G.R.H, 23 de setembro de 2016.

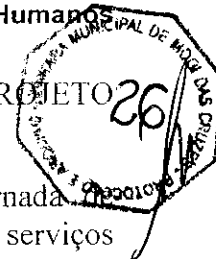

Maria Cristina Gonçalves
Diretora de Departamento

De acordo:


Sérgio Decaro
Coordenador de Gestão de Recursos Humanos



MINUTA DE PROJETO



DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a jornada de trabalho especial em serviços contínuos da Municipalidade

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a jornada de trabalho especial em serviços contínuos da Municipalidade de todas as categorias, exceto Guarda Municipal, regida por Estatuto próprio.

Art. 2º. A jornada de trabalho especial é aplicável a serviços cujo plantão deve ser ininterrupto. Em tal jornada, a escala de serviço consiste em 12 horas de labor e 36 de descanso, sujeitos à escala de revezamento e plantões diurnos, noturnos e outros similares, inclusive em finais de semana, observadas, sempre, as especificidades das atividades e das necessidades de cada Secretaria.

Art. 3º- Para efeitos da modalidade 12/36 horas, sábados e domingos serão considerados dias normais de serviço.

Parágrafo único: O servidor sujeito ao regime especial de jornada de trabalho de 12/36 horas terá direito ao pagamento em dobro nos feriados civis e religiosos, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Art. 4º. Para efetivação da jornada especial de trabalho de 12/36 horas, deverá ser formalizado acordo expresso, por escrito, entre o servidor interessado e a Secretaria competente, acordo este renovável a cada 12 (doze) meses.

§ 1º. O acordo a ser firmado deverá ter prévia aprovação da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, que examinará a aplicação e garantia legal que rege a matéria.

§ 2º. A assinatura deste acordo não será garantia de que o servidor só concorrerá a escala em questão, vez que deve sujeitar-se, em atenção expressa aos interesses do serviço, a qualquer modalidade de serviço de competência da Secretaria em que está lotado.

Art. 5º. A jornada especial de trabalho é limitada a 16 (dezesesseis) plantões por mês, sendo assegurado um intervalo mínimo de 36 (trinta e seis) horas a cada plantão trabalhado, salvo no caso de plantão extra, quando o intervalo mínimo será de 12 (doze) horas entre uma jornada e outra.

§1º: Em casos excepcionais e temporários, autorizados pelo Secretário da Pasta, que seja necessário estender a jornada de trabalho em horas, e que não caracterize plantão extra previsto no caput, as horas extraordinárias deverão respeitar o limite máximo de duas horas diárias, sendo remuneradas acrescidas de 50% (cinquenta por cento)

Art. 6º. O servidor em jornada de trabalho especial de 12/36 horas de serviço deverá ter 1(uma) hora de refeição.”

Proc. nº 12.955 / 16
Fis. 22 Servidor Bf



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Proc. nº 12.955

Fls. 23 Servidor



LEI COMPLEMENTAR Nº 123/15 - FLS. 6

Art. 14 O artigo 109 da Lei Complementar nº 69, de 29 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109 - A pontuação do Teste de Aptidão Física (TAF) corresponderá à soma das notas obtidas nos 4 (quatro) exercícios, dividido por 40, considerando-se duas casas decimais após a vírgula". (NR)

Art. 15 O artigo 120 da Lei Complementar nº 69, de 29 de março de 2010, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 120

Parágrafo único - O adicional será de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, quando o trabalho ocorrer em dia consagrado ao repouso semanal". (NR)

Art. 16 O § 1º do artigo 121 da Lei Complementar nº 69, de 29 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121

§ 1º - O Guarda Municipal sujeito ao regime de trabalho em escala de revezamento 12x36 horas, terá direito ao pagamento em dobro nos feriados civis e religiosos, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal".

..... (NR)

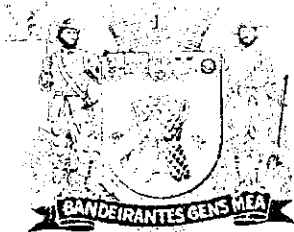
Art. 17 O artigo 148 da Lei Complementar nº 69, de 29 de março de 2010, passa a vigorar acrescido do inciso LXIV, com a seguinte redação:

"Art. 148

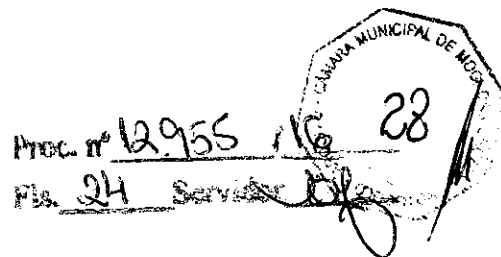
LXIV - disparar acidentalmente".

..... (NR)

Art. 18 Os incisos IV, V e XLIII do § 1º do artigo 149 da Lei Complementar nº 69, de 29 de março de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:



MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES



LEI COMPLEMENTAR Nº 69/10 - FLS. 40

Parágrafo único. O adicional de periculosidade de que trata este artigo, tem natureza permanente e integra os vencimentos e salários para todos os efeitos legais.

Seção II Das Diárias

Art. 126. O Guarda Municipal que, a serviço, se afastar do Município de Mogi das Cruzes, em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de estadias, alimentação e locomoção, sem integrar o vencimento ou salário, observado o disposto nesta Seção.

Art. 127. A diária concedida por dia de afastamento será devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município de Mogi das Cruzes.

Art. 128. O Guarda Municipal que receber diárias e não se afastar do Município de Mogi das Cruzes, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 129. Na hipótese de o Guarda retornar ao Município de Mogi das Cruzes em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no mesmo prazo previsto no artigo 128 desta lei complementar.

Art. 130. O valor da diária será previsto em bases a serem fixadas por decreto.

Seção III Da Hora-Extra

Art. 131. Ao exceder a carga horária normal, por necessidade do serviço, o Guarda Municipal terá direito de receber as horas-extras trabalhadas, acrescidas de 50% (cinquenta por cento), sem integrar o vencimento ou salário.

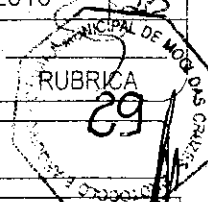
Seção IV Do Adicional Noturno

Art. 132. O Guarda Municipal que trabalhar no horário compreendido entre 22 horas às 6 horas, terá direito ao acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, sem integrar o vencimento ou salário.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC	FL.
12.955	2016	35
23/09/16		
DATA	RUBRICA	29



INTERESSADO: Secretaria Municipal de Transportes

Ao Senhor Prefeito:

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência, minuta de Projeto de Lei, para regulamentação da jornada de trabalho dos servidores, de todas as secretarias, que prestam serviços de forma continuada, em regime de plantão de 12x 36 horas.

A regulamentação é necessária em face do volume crescente de serviços continuados que o Município presta à população e para o bem-estar e preservação da saúde dos servidores que executam tais serviços.

A Procuradoria do Município se manifestou favoravelmente a fls.13 a 18.

Opino pela AUTORIZAÇÃO do encaminhamento do Projeto de Lei para a Câmara Municipal.

S.G.P., 23 de setembro de 2016.

MARCO ROBERTO REGUEIRO
Secretário de Gestão Pública

Despacho:

AUTORIZO.

Remeta-se à SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO para elaboração e encaminhamento do Projeto de Lei para a Câmara de Vereadores.

GP., 23 de setembro de 2016.

MARCO AURELIO BERTAIOLLI
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

12955-16

MINUTA - *rbm*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

12.955/16

Dispõe sobre a jornada especial de trabalho dos servidores públicos municipais exercentes de serviços contínuos, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei complementar estipula a jornada especial de trabalho dos servidores públicos municipais de todas as categorias exercentes de serviços em caráter contínuo, a exceção da Guarda Municipal que é regida por Estatuto próprio.

Art. 2º A jornada especial de trabalho é aplicável a serviços cujo plantão seja ininterrupto e a respectiva escala consistente em serviço de 12 horas de labor e 36 horas de descanso, sujeitos os servidores à escala de revezamento e plantões diurnos, noturnos e outros similares, inclusive em finais de semana, observadas, sempre, as especificidades das atividades e as necessidades de cada Secretaria.

Art. 3º Para efeitos da modalidade 12/36 horas, sábados e domingos serão considerados dias normais de serviços.

Parágrafo único. O servidor sujeito ao regime de jornada especial de trabalho de 12/36 horas terá direito ao pagamento em dobro nos feriados civis e religiosos, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Art. 4º Para a efetivação da jornada especial de trabalho de 12/36 horas, deverá ser formalizado acordo expresso, por escrito, entre o servidor interessado e a Secretaria competente, acordo este renovável a cada 12 (doze) meses.

§ 1º O acordo a ser firmado deverá ter prévia aprovação da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública, que examinará a aplicação e garantia legal que rege a matéria.

§ 2º A assinatura do acordo a que se refere o § 1º deste artigo não será garantia de que o servidor só concorrerá a escala em questão, vez que deve sujeitar-se, em atenção expressa aos interesses do serviço, a qualquer modalidade de serviço de competência da Secretaria em que está lotado.

Art. 5º A jornada especial de trabalho é limitada a 16 (dezesesseis) plantões por mês, sendo assegurado ao servidor um intervalo mínimo de 36 (trinta e seis) horas a cada plantão trabalhado, salvo no caso de plantão extra, quando o intervalo mínimo será de 12 (doze) horas entre uma jornada e outra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

12955-16



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2

Parágrafo único. Em casos excepcionais e temporários, autorizados pelo Secretário da Pasta, em que seja necessário estender a jornada de trabalho dos servidores em horas e que não caracterize o plantão extra previsto no **caput** deste artigo, as horas extraordinárias deverão respeitar o limite máximo de duas horas diárias, devendo ser remuneradas com acréscimo legal.

Art. 6º Ao servidor em jornada especial de trabalho de 12/36 horas será concedido um intervalo de uma hora para refeição.

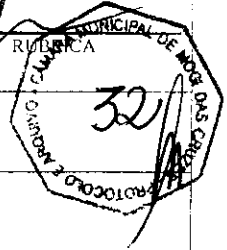
Art. 7º As despesas com a execução desta lei complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 8º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de
de 2016, 456º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

SGov/rbm




INTERESSADO

Secretaria Municipal de Transportes

À Senhora Procuradora Geral do Município
Dra. Dalciani Felizardo

Retornamos o presente processo para exame e manifestação a respeito do enunciado da última versão da anexa minuta de projeto de lei complementar às fls. 26/27, que dispõe sobre a jornada especial de trabalho dos servidores públicos municipais exercentes de serviços contínuos, e dá outras providências.

SGov, 6 de outubro de 2016.


Perci Aparecido Gonçalves
Secretário de Governo

SGov/rbm

RECEBIDO
EM 07/10/16
ÀS 10:30 HORAS



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar

CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil

Telefone (55 11) 4798-3333

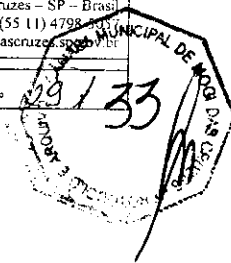
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 12.955/16.

FOLHA Nº

29 / 33

**SENHOR SUBPROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO.
FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO.**



P.A nº 12.955/16.

Retornou o presente expediente com as sugestões de alteração na Minuta do Projeto de Lei, destacado em **negrito** (fls. 22).

Após análise, a Minuta (fls. 26/27) está de acordo para o fim a que se destina pelo que a aprovamos.

À apreciação superior.

Mogi das Cruzes, 07 de outubro de 2.016.

**SANDRA REGINA CIPULLO ISSA
PROCURADORA JURÍDICA MUNICIPAL
OAB/SP. 74.745.**

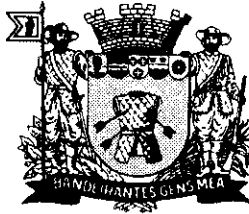
RECEBIDO
EM 07 / 10 / 16
ÀS 16h40 HORAS

Acolho o parecer supra.

*Retorne-se à secretaria de governo
para processamento.*

PGM, 19.10.2016.

**Filipe Augusto L. H. Carvalho
Subprocurador-Geral do Município
OAB/SP 272.802**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 34

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

<u>Processo</u>	<u>n.º 194 / 2016</u>
<u>Projeto de Lei Complementar</u>	<u>n.º 003 / 2016</u>
<u>Parecer do A.J.</u>	<u>n.º 186 / 2016</u>

De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo dispõe sobre a jornada especial de trabalho dos servidores públicos municipais exercentes de serviços contínuos, e dá outras providências.

Instrui a iniciativa legislativa, a mensagem **GP n.º 393/2016**, constando os motivos da presente proposta, o projeto de lei com o texto a ser votado, composto de **8(oitos) artigos** e cópia do **Processo Administrativo n.º 12.955/2016-1** com seus respectivos ofícios e manifestações dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

A presente iniciativa legislativa se faz possível com amparo legal no artigo 80, "caput" e nos artigos 104, XII, XIII, todos da Lei Orgânica do Município, sendo que sua aprovação depende do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Consta do Procedimento Administrativo n.º 12.955/2016-1, cópias dos seguintes documentos: Ofício n.º 051/16 da Secretaria Municipal de Transportes, manifestação da Diretoria de Departamento e Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, manifestações dos Secretários Municipais de Gestão Pública, de Governo, além do parecer favorável da Sub Procuradoria Jurídica e Procuradora Municipal.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



O referido projeto tem o intuito de estipular a jornada especial de trabalho dos servidores públicos municipais de todas as categorias exercentes de serviços em caráter contínuo, à exceção da Guarda Municipal, que é regida por Estatuto próprio.

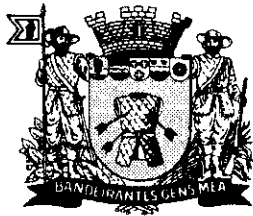
Nesse sentido, verificamos que as competências e atribuições estabelecidas no Projeto de Lei, cabem inteiramente ao Chefe do Executivo e à Secretaria Municipal de Transporte Saúde.

Portanto, o projeto de lei em questão, usando das atribuições próprias do Poder Executivo, visa estipular a jornada especial de trabalho dos servidores públicos municipais de todas as categorias exercentes de serviços em caráter contínuo sendo que a medida é necessária para atender uma exigência da Lei Federal nº 9.503/1997, em consequência da grande demanda por serviços públicos municipais cuja natureza requer plantão contínuo, não só restrito a Secretaria de Transportes mas também das Secretarias de Cultura, Secretaria de Esportes, Secretaria de Saúde e de Secretaria de Serviços Urbanos, nos termos do estudo apresentado pela Secretaria de Gestão Pública.

Assim, na proposta apresentada a jornada especial aplicável a serviços cujo plantão deve ser ininterrupto consistente em 12 horas de labor por 36 de descanso.

A proposta que se pretende através do Projeto de Lei em questão, é perfeitamente possível, vez que apresenta-se mais vantajosa ao município porquanto, deixará de arcar com o pagamento de adicionais noturnos e horas extraordinárias, desonerando os cofres públicos. Ademais, como bem salientado em parecer exarado pela Procuradoria Jurídica Municipal (fls.18/21) forem feitas as alterações e adequações a redação da Minuta, quanto ao parágrafo único do artigo 3º, bem como ao §1º do artigo 5º do Projeto de Lei.

No mais, o Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a jornada especial de trabalho dos servidores públicos municipais exercentes de serviços contínuos", não apresenta óbices jurídicos que impeçam a normal tramitação do presente projeto de lei.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 36

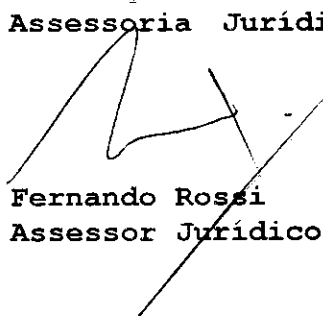
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

Por fim, informamos que a matéria deve ser deliberada em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Município, conforme requerido pelo Chefe do Poder Executivo em sua **Mensagem GP nº393/2016**.


Era o que tínhamos a informar.

Assessoria Jurídica, 30 de novembro de 2016.



Fernando Rossi
Assessor Jurídico

Visto, de acordo.



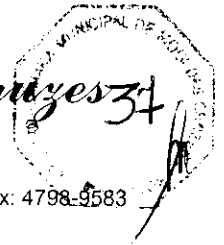
Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO e TRANSPORTES E SEGURANÇA PÚBLICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 03 / 2016

De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo de Mogi das Cruzes**, cuida a proposta em estudo sobre a jornada especial de trabalho dos servidores públicos municipais exercentes de serviços contínuos, e dá outras providências.

A finalidade do projeto de lei complementar é estipular a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais de todas as categorias exercentes de serviços de caráter contínuo, à exceção da Guarda Municipal que é regida por Estatuto próprio.

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 06 de dezembro de 2016.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA
Membro


JULIANO JUN ABE
Presidente


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro


ANTÔNIO LINO DA SILVA
Presidente

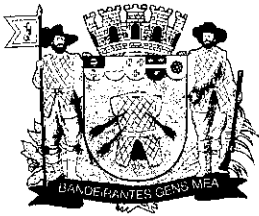

RENALDO SADAO SAKAI
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTES E SEGURANÇA PÚBLICA:


IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro


CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Presidente

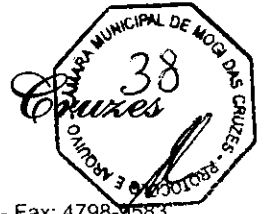
ROBERTO VALENÇA LIMA
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mogi das Cruzes, em 08 de dezembro de 2016.

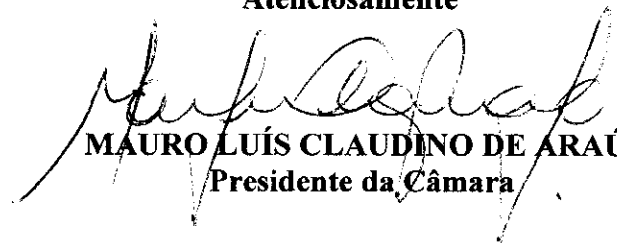
OFÍCIO GPE Nº 367/16

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei Complementar nº 03/16**, de **sua autoria**, que dispõe sobre a jornada especial de trabalho dos servidores públicos municipais exercentes de serviços contínuos, e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES

51250 / 2016 - 1

12/12/2016 09:10

CPF/CNPJ: 46.003.380/0001-19

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Endereço: CMMC, CMMC C CIVICO

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF. Nº 367/16 - Nº 03/16 DE AUTORIA DO EXECUTIVO, QUE DISPÕE
SOBRE A JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS EXCEDENTES DE SERV

Conclusão: 02/01/2017

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/16

Dispõe sobre a jornada especial de trabalho dos servidores públicos municipais exercentes de serviços contínuos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Esta lei complementar estipula a jornada especial de trabalho dos servidores públicos municipais de todas as categorias exercentes de serviços em caráter contínuo, à exceção da Guarda Municipal que é regida por Estatuto próprio.

Art. 2º - A jornada especial de trabalho é aplicável a serviços cujo plantão seja ininterrupto e a respectiva escala consistente em serviço de 12 horas de labor e 36 horas de descanso, sujeitos os servidores à escala de revezamento e plantões diurnos, noturnos e outros similares, inclusive em finais de semana, observadas, sempre, as especificidades das atividades e as necessidades de cada Secretaria.

Art. 3º - Para efeitos da modalidade 12/36 horas, sábados e domingos serão considerados dias normais de serviços.

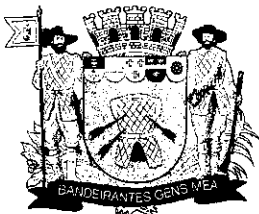
Parágrafo único – O servidor sujeito ao regime de jornada especial de trabalho de 12/36 horas terá direito ao pagamento em dobro nos feriados civis e religiosos, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Art. 4º - Para a efetivação da jornada especial de trabalho de 12/36 horas, deverá ser formalizado acordo expresso, por escrito, entre o servidor interessado e a Secretaria competente, acordo este renovável a cada 12 (doze) meses.

§ 1º - O acordo a ser firmado deverá ter prévia aprovação da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública, que examinará a aplicação e garantia legal que rege a matéria.

§ 2º - A assinatura do acordo a que se refere o § 1º deste artigo não será garantia de que o servidor só concorrerá à escala em questão, vez que deve sujeitar-se, em atenção expressa aos interesses do serviço, a qualquer modalidade de serviço de competência da Secretaria em que está lotado.

Art. 5º - A jornada especial de trabalho é limitada a 16 (dezesseis) plantões por mês, sendo assegurado ao servidor um intervalo mínimo de 36 (trinta e seis) horas a cada plantão trabalhado, salvo no caso de plantão extra, quando o intervalo mínimo será de 12 (doze) horas entre uma jornada e outra.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 03/16 – Fls.02).


Parágrafo único – Em casos excepcionais e temporários, autorizados pelo Secretário da Pasta, em que seja necessário estender a jornada de trabalho dos servidores em horas e que não caracterize o plantão extra previsto no **caput** deste artigo, as horas extraordinárias deverão respeitar o limite máximo de duas horas diárias, devendo ser remuneradas com acréscimo legal.

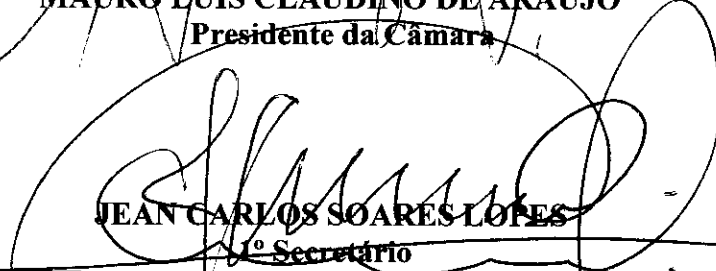
Art. 6º - Ao servidor em jornada especial de trabalho de 12/36 horas será concedido um intervalo de uma hora para refeição.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 8º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 08 de dezembro de 2016, 456º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Câmara


JEAN CARLOS SOARES LOPES
1º Secretário


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
2º Secretário

SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 08 de dezembro de 2016, 456º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo